



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.004584/2009-69
RESOLUÇÃO	3402-004.132 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 12-90.733**, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 15/02/2005 a 28/12/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima, representante no país de transportador estrangeiro, responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer para fins de controle aduaneiro.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

SISCOMEX. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE CARGA A SER EXPORTADA. SISTEMÁTICA DE CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga a ser exportada é contínuo, “excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento”, nos termos do caput do art. 210 do CTN.

AFASTAMENTO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo parcialmente o relatório da r. decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 440.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nº ano de 2005.

2. O Auto de Infração foi lavrado com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

3. Esclarece a Autoridade Tributária e Aduaneira da União que, conforme a Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, com nova redação dada pela Instrução

Normativa nº 510, de 14/02/2005, os prazos estabelecidos para a prestação dessas informações, que eram "imediatamente após o embarque", ou seja, 24 horas, passaram a ser de 7(sete) dias do embarque, no caso de transporte marítimo, e de 2 (dois) dias, no caso de transporte aéreo, prazos que, por serem mais benéficos ao transportador, devem ser aplicados retroativamente para os despachos ocorridos antes da alteração, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

4. Detalha a autoridade autuante que o prazo de sete dias (transporte marítimo) foi descumprido pelo transportador em relação aos despachos de exportação referentes às viagens que arrola na planilha acostada às fls. 7/9. Os extratos contendo dados de embarque e histórico do despacho, extraídos do Siscomex, estão em anexo. Cada descumprimento sintetizado na planilha pode ser constatado de forma documental pela comparação da data de embarque contida no extrato "CONSULTA DADOS DE EMBARQUE", com a data da situação "DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS", contida no extrato "CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO" do SISCOMEX.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 14/09/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 391), protocolando o Recurso Voluntário em 13/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 394) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

91. Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. acórdão ora recorrido, para o efeito de que:

- i) preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar com autuada; e
- ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido, tendo em vista a manifesta ocorrência de denúncia espontânea; a inexistência de prazo expressamente previsto para registro dos dados de embarque à época das supostas infrações; a ausência de embaraço a fiscalização; e a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- iii) subsidiariamente, caso não se entenda pela sua integral nulidade, sejam canceladas as multas aplicadas sobre DDE's registradas no prazo de 7 (sete) dias úteis, bem como aquelas impostas sobre o mesmo navio/viagem e já objeto de outras autuações, conforme destacado nos respectivos itens 67 e 68.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), com fundamento legal no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, que assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a acusação de que a Autuada informou 87 (oitenta e sete) embarques de mercadorias fora do prazo de 7 (sete) dias durante os meses de janeiro de 2005 e dezembro de 2005, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 14/02/2005.

Com isso, resta evidente tratar-se de multa de natureza aduaneira.

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o último ato realizado foi o **Despacho de Encaminhamento de fls. 444**, proferido em **13/11/2017**. Vejamos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10909.004584/2009-69 INTERESSADO: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA DESTINO: SEDIS-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Encaminhe-se o presente processo ao SEDIS para inclusão em lote/sorteio. DATA DE EMISSÃO : 13/11/2017 Receber Processo - Triagem / LURDINEI CARDOSO FERNANDES SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos